



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUARETAMA

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 63/2015.

"Dispõe sobre a autorização para consignação em folha de pagamento de descontos de prestação de operações de empréstimos em bancos e instituições financeiras dos servidores públicos efetivos e eletivos da prefeitura municipal de Canguaretama e, das outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA, no uso de suas atribuições e na conformidade do que dispõe o artigo 74, Inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Canguaretama/RN,

DECRETA:

Art. 1º – Os servidores efetivos, contratados e eletivos da Prefeitura Municipal de Canguaretama, somente poderão sofrer descontos em sua remuneração em virtude de determinação legal ou autorização escrita, nos termos deste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto considera-se:

I – consignante: o poder público municipal que procede ao desconto relativo às consignações.

II – consignado: servidor público ativo, inativo, pensionista, comissionado, que autoriza o desconto de consignação em folha de pagamento de valores devidos a terceiros, com base nos convênios e credenciamentos autorizados;

III – consignatário: a entidade credenciada na forma deste Decreto, destinatária dos créditos resultantes das consignações;

IV – consignação compulsória: o desconto em folha de pagamento efetuado por força de Lei ou determinação judicial;

V – consignação facultativa: o desconto previamente autorizado pelo servidor, em folha de pagamento, nas modalidades previstas neste Decreto e com anuência da administração municipal;

VI – consignação voluntária representativa: é o desconto facultativo em folha de pagamento, de natureza contributiva, autorizado pelo servidor ativo, inativo e pensionista em razão de filiação às entidades sindicais ou às associações representativas dos servidores públicos municipais do âmbito do poder Executivo;

VII – sistema digital de consignação: aplicativo que suporta o processo de registro online de consignação via internet;

Art. 3º São consideradas consignações compulsórias:

I – contribuição previdenciária obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social ou ao Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos municipais;

II – imposto de renda retido na fonte;

III – pensão alimentícia judicial

IV – obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

V – outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de legislação estatutária.

Art. 4º Considera-se consignações voluntárias representativas:

I – contribuições destinadas às entidades sindicais ou à associação representativa de classe;

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I – pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependentes que conste dos assentamentos funcionais do consignado.

II – Contrapartida de bolsas de estudo e mensalidades escolares

III – contribuição para os planos de saúde e odontológicos contratados de entidades previamente credenciadas;

IV - despesas com medicamentos;

V – as prestações referentes a empréstimos em dinheiro obtido em instituições bancárias ou financeiras conveniadas;

VI – as prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial obtido junto a instituições bancárias ou financeiras conveniadas.

VII – amortização de cartões de créditos para aquisição de bens e serviços, emitidos por instituições financeiras, administradoras cartões de crédito, legalmente autorizado.

VIII – outros descontos desde que legais e aprovados pelo consignante.

Art. 6º O credenciamento ou convênio para operar em consignação deverá ocorrer para cada espécie prevista nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

§ 1º Somente será formalizado o convênio ou credenciamento quando as consignatárias estiverem autorizadas a operar por Lei e/ou por estatuto, exigindo-se das entidades a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, nos termos da legislação federal e municipal aplicável.

§ 2º No credenciamento ou convênio de espécie de consignação que depender de autorização de órgão regulador e fiscalizador, observar-se-á a legislação própria.

§ 3º No convênio da espécie mensalidade associativa observar-se-á as disposições legais.

Art. 7º A soma das consignações voluntárias representativas e demais facultativas de cada consignado, prevista nos artigos 4º e 5º deste Decreto, não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do salário ou vencimento líquido do servidor após a dedução das consignações compulsórias, constituindo assim a margem consignável da remuneração.

§ 1º O servidor poderá autorizar a reserva de até 30% (trinta por cento) da margem consignável de que trata o caput deste artigo para empréstimos junto às instituições bancárias e financeiras e demais descontos facultativos.

§ 2º O servidor poderá autorizar a reserva de até 40% (quarenta por cento) de margem consignável de que trata o caput deste artigo para financiamento habitacional junto às instituições financeiras e bancárias.

§ 3º O servidor poderá autorizar a reserva de até 10% (dez por cento) de margem para amortização de cartão de crédito. Esta margem consignável de 10% (dez por cento) da remuneração líquida do servidor é exclusiva para amortização de cartão de crédito, porém poderá ser utilizada também para financiamento de casa própria, caso seja a opção. Estes descontos, porém, devem estar contidos no limite de 40% da somatória das consignações facultativas da margem consignável.

§ 4º ocorrendo excesso de limite estabelecido no caput deste artigo serão suspensas as consignações conforme a prioridade estabelecida no artigo 8º, suspendendo em ordem crescente da menor prioridade para a maior.

§ 5º Caso não seja efetivadas as consignações de que trata este Decreto, em função de limites, caberá ao servidor ou pensionista providenciar o recolhimento das importâncias por ele devidas diretamente à consignatária, não se responsabilizando o Município, em nenhuma hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes.

Art. 8º As consignações compulsórias e as voluntárias concernentes às entidades representativas dos servidores terão prioridade de descontos sobre as demais facultativas, na seguinte ordem:

I – compulsórias;

II – voluntárias representativas;

III – facultativas.

Dentre as consignações facultativas, haverá a seguinte ordem de prioridade da maior para a menor-

I – prestações referente a financiamentos de imóvel residencial, obtidos junto a instituições financeiras.

II – prestações referentes a empréstimos pessoal ou amortizações de cartão de crédito com instituições financeiras.

III – contribuições para os planos de saúde, odontológicos e despesas com medicamentos.

IV – pensão alimentícia voluntária em favor do dependente.

V - prestações de previdência complementar.

VI – outras

§ 1º Havendo necessidade de aplicar prioridade dentro de consignações da mesma natureza, prevalecerão as contratadas há mais tempo.

§ 2º As consignações facultativas para empréstimos financeiros não poderão ultrapassar o limite máximo de 72 (setenta e dois) meses, exceto o referente ao financiamento habitacional, para o qual serão observados os parâmetros da Lei Federal que regulamenta a matéria.

Art. 9º O pedido para formalização de convênio entre a Prefeitura Municipal de Canguaretama e as consignatárias deverá ser dirigido à Secretaria Municipal de Administração, na forma de requerimento, com a indicação das espécies de consignações pretendidas e acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – certidões negativas de tributos estaduais, federais e municipais;

III – certidões negativas de débitos para com INSS e FGTS;

IV – autorização de funcionamento expedida pelo órgão regulador e fiscalizador, quando obrigatória;

V – contrato ou estatuto social vigente;

VI – atas de assembleia atuais e daquelas na qual constem as nomeações dos diretores;

VII – procuração com cláusula específica para assinatura do convênio;

VIII – documentos pessoais (CPF e RG) dos diretores ou procuradores, com autorização para assinatura do convênio;

Parágrafo Único – Fica a Secretaria Municipal de Administração autorizada a solicitar novos documentos, sempre que

necessário.

Art. 10 - A margem consignável prevista no art. 7º deste Decreto será informada por meio do Sistema Digital de Consignações, utilizadas para controle e inscrição de consignação na folha de pagamento.

Parágrafo Único – A visualização da margem consignável no Sistema Eletrônico de Controle da Margem Consignável somente será possível mediante permissão por senha eletrônica de acesso a ser fornecida pela Secretaria Municipal de Administração aos servidores interessados e às consignatárias.

Art. 11 - O registro das consignações voluntárias e/ou facultativas no Sistema Digital de Consignações e a sua inserção em folha de pagamento somente serão permitidos se houver autorização formal do servidor ou por meio eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível, do consignado junto a entidade consignatária, sendo que a autorização física ou eletrônica deverá ser mantida pela entidade consignatária, podendo ser requisitada, a qualquer momento, pela Secretaria Municipal da Administração da Prefeitura.

§ 1º Fica, sob a responsabilidade da consignatária, na condição de fiel depositária, a guarda do documento mencionado no caput deste artigo desde o início da consignação e pelo prazo de 7(sete) anos, a contar da data do término da consignação, a prova do ajuste celebrado com o servidor ou pensionista.

§ 2º O documento físico ou eletrônico mencionado no caput deste artigo deve ser apresentado à Secretaria Municipal de Administração e/ou ao departamento gestor da folha de pagamento, sempre que requisitado, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da solicitação.

§ 3º Quando ocorrer operação de transferência de dívida regulamentada pelo sistema de portabilidade administrativa pelo Banco Central do Brasil observar-se-ão as normas regulamentares sobre o assunto editadas pelo Banco Central.

Art. 12 Independentemente de solicitação do servidor ou pensionista, uma vez quitado antecipadamente ou compromisso assumido, fica a consignatária obrigada no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados do adimplemento das obrigações, a excluir a respectivas consignação do sistema eletrônico de consignações.

Art. 13 Descumprindo quaisquer das obrigações previstas nos artigos 11 e 12 deste Decreto, será aplicada à consignatária a pena de advertência prevista no inciso I, do artigo 19 deste Decreto e, ocorrendo o desconto indevido, deverá restituir ao consignado os valores correspondentes no prazo de 5(cinco) dias úteis, contados da data do desconto.

Art. 14 Sempre que solicitadas pelo consignado quaisquer informações de seu interesse, inclusive o saldo devedor para liquidação antecipada de empréstimos pessoal, a entidade consignatária terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para fornecê-las, sob pena de aplicação de advertência prevista no inciso I do art. 19, deste Decreto.

Art. 15. As consignatárias deverá ressarcir as despesas com processamento da consignação em folha de pagamento.

§ 1º Estão isentos do ressarcimento previsto no caput deste artigo os sindicatos e as associações de classe representativas de servidores públicos do âmbito do Poder Executivo do Município de Canguaretama.

Art. 16 Nos financiamentos e empréstimos pessoais, a entidade consignatária deverá, sem prejuízo de outras informações a serem prestadas na forma do artigo 52 da Lei Federal nº 8078/90, dar ciência prévia aos consignatários das seguintes informações:

I – valor total informado;

II – taxa efetiva mensal e anual de juros;

III – todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que incidam sobre o valor financiado;

IV – valor, número e periodicidade das prestações.

Art. 17 A consignação em folha de pagamento não implicará, em hipótese alguma, na responsabilidade da Prefeitura Municipal de Canguaretama por compromisso assumido pelos consignados junto às consignatárias.

Art. 18 A consignatária que proceder ao desconto não autorizado pelo consignado, ficará responsável pelo imediato ressarcimento no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo mencionado no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento, a consignatária será suspensa em conformidade com o artigo 19, inciso IV, letra "a" deste Decreto.

§ 2º O ressarcimento previsto no caput deste artigo não isenta a consignatária da aplicação de outras penalidades previstas neste Decreto, especialmente se houver reincidência.

Art. 19 A inserção de consignação em folha de pagamento em desacordo com o disposto neste Decreto ou em instrução expedidas pelos gestores de folhas de pagamentos, importará na aplicação das seguintes sanções, sem prejuízos de outras previstas em leis específicas:

I – advertência escrita quando:

1. não forem entregadas as solicitações de consignado e do consignante, se do fato não resultar pena mais grave;
2. as consignações forem processadas em desacordo com as normas estabelecidas neste Decreto, se de fato não resultar pena mais grave;
3. for infringido o disposto nos parágrafos do artigo 11

e nos artigos 12, 13 e 14 deste Decreto;

II – suspensão temporária pelo prazo de 30 (trinta) dias do convênio para operar com consignação, na reincidência do descumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do Art. 11 e nos artigos 12, 13 e 14 deste Decreto;

III – suspensão preventiva do código de consignação, enquanto perdurar procedimento instaurado para verificação de utilização indevida da folha de pagamento nas hipóteses do inciso IV deste artigo;

IV – suspensão do convênio para operar com consignação quando:

1. utilizar indevidamente as consignações em folha de pagamento ou processá-las em desacordo com disposto neste Decreto, mediante simulação, fraude, culpa, dolo ou conluio;
2. ceder, a qualquer título, códigos de consignação a terceiros ou permitir que em seus códigos sejam efetuadas consignações por parte de terceiros
3. utilizar códigos para desconto não previsto nos artigos 4º e 5º deste Decreto.

Parágrafo Único – A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo abrangerá apenas às novas consignações, de forma que as consignações averbadas anteriormente à aplicação das respectivas penalidades permanecerão vigentes e o órgão consignante deverá continuar a efetuar os repasses das consignações já averbadas às consignatárias.

Art. 20 A aplicação das sanções previstas nos incisos II, III, e IV do artigo 19, será precedida da apuração dos fatos pela Secretaria Municipal da Administração e observará o seguinte procedimento:

I – a consignatária será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

II – o indeferimento da defesa ou a ausência desta no prazo previsto no inciso anterior deste artigo importará na aplicação da penalidade cabível, que será comunicada diretamente à consignatária;

III – da decisão que aplicar a penalidade caberá recurso único ao Secretário Municipal de Administração no prazo de 15 (quinze) dias;

IV – quando aplicada a pena de suspensão previsto no inciso IV do artigo 19, deste Decreto, a consignatária não poderá solicitar novo convênio pelo período de 06 (seis) meses.

Art. 21 As consignações poderão ser canceladas:

1. por interesse do Órgão Consignante, observados os critérios de conveniência e oportunidade, após prévia comunicação às Consignatárias, não alcançando situações pretéritas;
2. por interesse das Consignatárias, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Órgão Consignante;
3. por interesse do servidor ou pensionista, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao Órgão Consignante, mediante anuência expressa e por escrito das Consignatárias, quando se tratar das consignações previstas nos incisos I e II do artigo 8º.

Art. 22 Estará sujeita à denuncia do convênio e à exclusão no Sistema Digital de Consignações a consignatária que, no decurso de 1 (um) ano, for suspensa temporariamente por 3 (três) vezes, sendo-lhe vedada a solicitação de novo convênio pelo período de 2 (dois) anos.

Art. 23 Para a aplicação das penalidades previstas neste Decreto são competentes o Diretor do Departamento de Administração Municipal ou o Departamento de Recursos Humanos de Canguaretama para as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 19, e o Secretário Municipal de Administração, para as hipóteses previstas no inciso IV do artigo 19 e do artigo 20.

Art. 24 As consignatárias ficam obrigadas a promover no Sistema Digital de Consignação os registros e as atualizações dos encargos financeiros de empréstimos praticados diariamente.

§ único – A vigência dos encargos financeiros dos empréstimos terá efeito a partir do 1º dia útil após a data dos registros efetuados no Sistema Digital de Consignações.

Art. 25 As consignatárias deverão efetuar pedido de renovação do convênio no prazo de 90 (noventa) dias antecedentes à data do seu vencimento, tendo como fundamento as normas contidas neste Decreto.

Art. 26 A Secretaria Municipal de Administração editará atos complementares, necessários ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art.27 Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Octávio Lima, em Canguaretama/RN, 03 de novembro de 2015.

MARIA DE FÁTIMA BORGES MARINHO

Prefeita Municipal

Publicado por:
JOACILDO AUGUSTO BARBALHO FILHO
Código Identificador: 3FEE56D3

Matéria publicada no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no dia 03 de Dezembro de 2015. Edição 1549.

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.femurn.org.br/diariomunicipal>